



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS

AMANDA MELO DE ALMEIDA

**A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA PESQUISA
IN LOCO NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO
NÚCLEO BANDEIRANTE/DF**

Brasília/DF

2017

AMANDA MELO DE ALMEIDA

**A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA PESQUISA
IN LOCO NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO
NÚCLEO BANDEIRANTE/DF**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

Brasília/DF

2017

AMANDA MELO DE ALMEIDA

**A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA PESQUISA
IN LOCO NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO
NÚCLEO BANDEIRANTE/DF**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília-
UniCEUB.

Orientador: Professor Luciano de Medeiros
Alves

Brasília, ____ de _____ de 2017

BANCA AVALIADORA

Orientador
Professor Luciano de Medeiros Alves.

Professora
Ms. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Professora
Ms. Dulce Donnaire de Mello e Oliveira Furquim

DEDICATÓRIAS

Aos meus pais, os grandes amores da minha vida, a quem devo tudo o que sou.

Aos meus queridos amigos do 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga, por toda generosidade, por todo apoio e por toda confiança em mim.

AGRADECIMENTOS

Ao Cristo que sempre me ampara e me orienta em todos os passos da minha vida.

A todos os colaboradores, amigos e entrevistados que tornaram possível a realização desse projeto.

O sol brilha sobre aqueles que são capazes de encontrar soluções para controvérsias desagradáveis e aparentemente irreconciliáveis. Tudo que é preciso é inteligência e boa vontade para usar qualquer técnica pacificadora que apresente maior probabilidade de oferecer resultados.

(Robert Coulson)

RESUMO

Será estudado ao longo deste trabalho o conceito, as características, os objetivos e os princípios da mediação, aliados ao estudo acerca da evolução dos direitos da mulher, da Lei Maria da Penha, do conceito de violência doméstica e de como são resolvidos os conflitos de violência doméstica contra a mulher no judiciário. Tais assuntos são relevantes, pois, essa pesquisa tem como objetivo verificar, por meio de pesquisa empírica, a possibilidade de realização da mediação como forma adequada de resolução de conflito para os litígios que envolvam violência doméstica. Trata-se de um estudo sobre a efetividade processual e a consequente punição dos agressores a partir da ideia de responsabilidade do Estado de colocar término ao conflito e não somente ao processo. Nota-se que o Poder Judiciário ocupa-se em atingir o objetivo da celeridade processual sem preocupar-se com a prestação jurisdicional adequada para cada tipo de disputa. Entende-se que violência doméstica é um conflito decorrente da gênese familiar e que necessita de atenção e solução diversa dos demais conflitos, porque muitas vezes não envolve somente agressor e vítima, como toda a família. Por meio da pesquisa empírica foi possível verificar que os meios de proteção à vítima são satisfatórios, no entanto, àqueles destinados à punição do agressor somente movimentam a máquina pública sem ter notícia de qualquer tipo de efetividade. Dessa forma a mediação mostrou-se viável, quando aliada a outros mecanismos já previstos na Lei Maria da Penha, como um meio adequado para a resolução dos litígios de violência doméstica contra a mulher.

Palavras chave: Soluções adequadas de conflitos. Mediação. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ADR – *alternative dispute resolution*

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DF – Distrito Federal

EUA – Estados Unidos da América

ONU - Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PROVID – Prevenção orientada à violência doméstica

REDE – Rede de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher

UniCEUB – Centro Universitário de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONFLITOS	14
1.1 AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	16
1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	17
1.3 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DA MEDIAÇÃO	19
1.3.1 Princípios norteadores da mediação	21
1.3.1.1 Princípio da autonomia	22
1.3.1.2 Princípio da decisão informada.....	22
1.3.1.3 Princípio da informalidade e princípio da independência	23
1.3.1.4 Princípio da oralidade.....	23
1.3.1.5 Princípio da isonomia	23
1.3.1.6 Princípio da busca do consenso	24
1.3.1.7 Princípio da boa fé e princípio da sigilosidade	24
1.4 NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA: LEI Nº 13.140/2015	25
1.5 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA REFERÊNCIA EM SOLUÇÕES ADEQUADAS	25
2. DICOTOMIZAÇÃO MASCULINO/FEMININO: ONDE TUDO COMEÇOU?	28
2.1 A PERIGOSA CONEXÃO ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: QUASE NADA MUDOU.....	29
2.2 DA VIOLÊNCIA À LEI COM NOME DE MULHER, PRAZER MARIA DA PENHA..	32
2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O QUE É?	34
2.4 A PERDA DO PROTAGONISMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	36
3. A REALIDADE DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA PESQUISA <i>IN LOCO</i> PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	38
3.1 O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUIZ.....	39
3.1.1 O Juizado de Sobradinho	40
3.1.2 O Juizado do Núcleo Bandeirante.....	42
3.2 A OPINIÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.....	44

3.2.1 Juizado do Núcleo Bandeirante	44
3.3 A PERCEPÇÃO A PARTIR DA OBSERVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE RATIFICAÇÃO REALIZADAS NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	48
3.3.1 As audiências realizadas pela juíza substituta	48
3.3.2 As audiências realizadas com o juiz titular.....	50
3.4 COM A PALAVRA, AS MARIAS.....	52
3.5 A TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS.....	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58
APÊNDICE I.....	60
QUESTIONÁRIO REALIZADO COM AS VÍTIMAS	60
APÊNDICE II	61
QUESTIONÁRIO COM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	61

INTRODUÇÃO

O alto número de litigantes com as suas mais variadas desavenças abarrotam cada dia mais o Judiciário brasileiro, há uma extrema preocupação na prestação jurisdicional de forma célere para que esses números diminuam, no entanto, nem sempre a prestação jurisdicional célere corresponde àquela adequada para o caso concreto.

Muitos litígios são levados reiteradamente ao judiciário, seja por consequência de um conflito anterior que não foi bem resolvido, seja por um novo conflito resultante da mesma situação. Os processos envolvendo as famílias constituem um bom exemplo dessa litigância em escala.

Como mecanismo para desafogar o Judiciário e como ação para incentivar a população na resolução autocompositiva dessas questões existem vários métodos de solução alternativos à jurisdição convencional como, por exemplo, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A mediação é um método que dá enfoque ao diálogo entre as partes, com a presença de um facilitador, chamado de mediador. Atualmente é bastante utilizado em casos de conflitos familiares e vizinhos.

Nesse estudo propõe-se a estudar a mediação, como um possível método para ser utilizado em processos que envolvam a Lei Maria da Penha, ou seja, que tenham violência doméstica.

Para realizar a análise da viabilidade da realização da mediação foi necessário além do estudo teórico da Lei Maria da Penha, o estudo de fatores extrínsecos como, a observação da realidade dos Juizados e dos procedimentos adotados por cada juiz. Dessa forma operou-se um estudo *in loco* nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher do Núcleo Bandeirante e de Sobradinho.

O primeiro capítulo destina-se a contextualizar a origem das soluções alternativas à jurisdição e ao estudo das ondas de acesso à justiça que contribuíram para a disseminação delas. Propõe-se ainda a explicar sobre a mediação com maiores detalhes. Conceito, objetivos, características, princípios, papel do mediador e a normatização brasileira.

Além dos conceitos, o primeiro capítulo aborda ainda a mediação nos Estados Unidos, um estudo do surgimento e de como funciona este método em solo americano.

Já o segundo capítulo é voltado para a análise da evolução dos direitos da mulher, bem como ao estudo da Lei Maria da Penha e da perspectiva processual adotada antes e após o advento da Lei 11.340/06.

Por fim, são analisados os Juizados de Violência Doméstica de Sobradinho e do Núcleo Bandeirante, por meio de pesquisa empírica que objetiva investigar a efetividade das medidas tomadas atualmente esses conflitos. Para isso foram realizadas etnografias de audiências, entrevistas com juízes, equipe multidisciplinar e com as vítimas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONFLITOS

De acordo com os preceitos aristotélicos o ser humano é um “ser político”, a sua essência pressupõe naturalmente a vida em sociedade.¹

A convivência nessa sociedade traz a tona situações podem fazer emergir conflitos diante de uma divergência entre os seus cidadãos. A tensão ocasionada por algo não sair como planejado é como uma fonte de energia para que haja desentendimento. Portanto, a complexidade humana e suas relações fazem o conflito ser parte inerente a todos as pessoas.

Sabe-se que o Estado Moderno é soberano e que pertence a ele o controle sobre a pacificação dos conflitos existentes, no entanto, antes mesmo da criação de um Estado que impõe normas e cria mecanismos para que elas sejam cumpridas, o regime adotado na solução dos conflitos era o da autotutela. As disputas pelos interesses divergentes eram realizadas pela força, a vitória pertencia àquele que fosse mais forte ou mais astucioso. Nessa forma de solução dos litígios sem a presença do Estado ou de qualquer norma reguladora, não se discutia a quem pertencia à razão prevalecendo a força sobre qualquer argumento válido.²

Além da autotutela, existia outro modelo de solução dos conflitos nos tempos antigos, a denominada autocomposição. Esta encontra presente ainda hoje no sistema moderno de jurisdição.³

Existem três formas de autocomposição, a primeira implica total em abstenção da lide por uma das partes, a qual é subclassificada desistência. A segunda implica na renúncia em favor do interesse da outra parte envolvida no litígio, esta se chama submissão e por fim, a transação que implica em concessões recíprocas de ambos os envolvidos.⁴

Esses dois modelos constituíam os métodos utilizados para a resolução dos conflitos. Um pela força e outro pelo diálogo entre as partes envolvidas. No entanto, a

¹ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 70.

² JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *A prática da mediação e o acesso à justiça.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 20-21.

³ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *A prática da mediação e o acesso à justiça.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 19

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* Ed. 30. São Paulo: Malheiros Editores. p. 39.

sociedade encontra-se em constante evolução e nesse sentido percebeu-se que nenhum dos dois modelos era suficientemente satisfatório.⁵

Diante dessa insatisfação antes mesmo do legislador surgiu a figura do árbitro. Comumente os árbitros eram os anciãos ou sacerdotes das vilas/cidades. Em razão da grande sabedoria adquirida através do tempo, as pessoas possuíam confiança nesses idosos para atribuir a eles a decisão sobre os conflitos.⁶

O árbitro era escolhido pelas partes para resolver o litígio para dar imparcialidade à resolução. As partes submetiam-se a decisão dele, contudo, a efetivação da medida imposta desaguava no sistema de autotutela pelo uso da força, por este motivo a figura do árbitro isoladamente, também se mostrou insatisfatória visto que não correspondia com exatidão os anseios da sociedade.⁷

O marco teórico pelo qual o Estado começou a dar sinais de intervenção na vida privada de seus indivíduos foi a Lei das XII Tábuas, há de se ressaltar que à época o direito de liberdade dos cidadãos não era passível de limitações como ocorre hoje e, portanto, as intervenções estatais eram demasiadamente tímidas. O advento da absorção (ainda que pequena) do Estado sobre o controle dos conflitos de disputas fez surgir a figura do pretor.⁸

As partes compareciam mediante o pretor para firmar o contrato denominado *liscontestatio*, este contrato significava um termo de responsabilidade de que as partes envolvidas no conflito aceitariam a decisão tomada. O pretor então delegava a função decisória a um árbitro escolhido pelas partes que então seria o responsável pela tomada de decisão.⁹

O decorrer do tempo também trouxe outra mudança significativa, que foi a possibilidade de escolha do árbitro pelo Estado e não mais pelas partes. A arbitragem que antes era facultativa deu lugar à arbitragem obrigatória.¹⁰

⁵ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 21.

⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Ed. 30. São Paulo: Malheiros Editores. p. 40.

⁷ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 23.

⁸ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P. 22.

⁹ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 22.

¹⁰ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 22.

Tais acontecimentos podem ser observados como a evolução da justiça privada para a justiça pública, sob a qual o Estado tem poder decisório sem necessidade de prévio consentimento ou intervenção das partes nos conflitos existentes. Assim surgia a jurisdição, o poder do Estado emanado através dos juízes de examinar os pedidos e resolver os conflitos.¹¹

A sociedade encontra-se em constante mutação e, portanto, os sistemas existentes de controle dos indivíduos também não podem ficar estigmatizados sem adequar-se às mudanças das relações.

Percebeu-se que embora o modelo de jurisdição estivesse consolidado eram necessárias outras espécies de solução para os conflitos existentes. Fatores como o grande número de ações, o alto custo com advogados, o custo com as despesas processuais e a falta de conhecimento da população sobre dos seus direitos impediam o amplo acesso à justiça e conseqüentemente a prestação jurisdicional adequada do direito aos cidadãos.¹²

O Estado começa a dar sinais de que o mais relevante para a solução dos litígios não é quem estará à ponta da mesa para a tomada de decisão, a concentração do poder decisório passou a ser elencada como segundo plano. O maior interesse era o de que ocorresse a pacificação e o término do conflito.¹³

1.1 AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Os métodos alternativos para a solução de litígios originalmente possuem grande influência e aplicabilidade na cultura oriental. Países como China e Japão já possuem esse sistema tão enraizado no seu sistema de justiça que a figura do mediador é associada a de um líder.¹⁴

O significado de “*Alternative Dispute Resolution*” (ADR) é “meio alternativo de solução de conflito”, este termo foi originalmente desenvolvido pelos Estados Unidos para indicar os litígios que eram resolvidos sem a presença do juiz.¹⁵

¹¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Ed. 30. São Paulo: Malheiros Editores. p. 41.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 15-25

¹³ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 26.

¹⁴ SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999. p. 67.

¹⁵ SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999. p. 81.

Existe uma intensa discussão sobre o uso do termo mais apropriado, que para alguns operadores do direito seria “meio **adequado** de solução de conflito”. Carlos Alberto Carmona explica que os métodos heterocompositivos são aqueles que constituem alternativa para a solução dos litígios, pois antes mesmo de buscar o processo as partes envolvidas no conflito tendem a dialogar sobre a questão. Desta maneira entende-se que somente com a impossibilidade do diálogo que haverá a necessidade de transferir ao Estado o poder decisório, portanto, a alternativa é o Judiciário/Juízo Arbitral e não os métodos autocompositivos.¹⁶

Entende-se que cada conflito tem uma maneira adequada para a sua resolução, desta forma, reduzir todas as soluções dos conflitos à decisão do magistrado representa um equívoco. Um dos objetivos da ADR é evitar a lógica adversarial presente nos conflitos que são levados ao Judiciário. Diante dessas premissas existem em torno de quarenta soluções alternativas de conflitos, no Brasil as mais comuns são Conciliação, Mediação e Arbitragem.

17

1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram na obra “Acesso à Justiça” as “ondas de acesso à justiça”, o objetivo está em construir possíveis soluções para o problema da insuficiência de mecanismos que o Estado possui para oferecer uma prestação jurisdicional adequada aos seus cidadãos. Foram desenvolvidas três “ondas de acesso à justiça”, e cada uma delas aponta medidas que possam ser utilizadas como solução para os problemas existentes.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária gratuita aos pobres. Fatores como alto custo do processo e honorários com advogados, bem como o desconhecimento acerca de seus direitos, implicam na notória desigualdade quanto ao ingresso perante o judiciário, sofrida pelos menos apossados.¹⁸

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9307. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 32-33.

¹⁷ SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999. p. 89.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 31-48.

A segunda onda diz respeito aos interesses difusos que tiveram seu surgimento na Inglaterra no sistema Common Law rompendo com o princípio de que todas as partes estivessem atuando no processo fazendo surgir a substituição processual.¹⁹

Por fim, a terceira onda é aquela que tem relevância para a presente discussão, aborda o que Cappelletti chamou de “novo enfoque de acesso à justiça”. Sabendo que os problemas existentes para a pacificação dos litígios não eram meramente sociais e representativos, mas também processuais e procedimentais, a terceira onda propõe um novo modelo de análise sobre os litígios, levando em consideração a prevenção do conflito e medidas judiciais e extrajudiciais para a resolução.²⁰

Especificamente no Brasil a preocupação com outras formas de solução para os conflitos e amplo acesso à justiça ganhou protagonismo com a Constituição Federal de 1988. O acesso à justiça é previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Este artigo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, constituindo-se como um dos grandes direitos dos cidadãos, assegurando que toda e qualquer lesão ou ameaça de direito não será excluída de apreciação pelo Poder Judiciário.²¹

Para efetivação de tal direito foram criadas algumas medidas afirmativas com objetivo de diminuir as notáveis desigualdades principalmente no que se refere aos menos afortunados financeiramente.

No entanto, embora o protagonismo tenha ocorrido somente no fim do século passado, algumas medidas conhecidas atualmente como alternativas à jurisdição já existiam anteriormente na legislação interna.

Na Constituição Imperial a conciliação entre as partes era o requisito prévio para o ingresso da ação judicial. O direito trabalhista, que, antes mesmo do advento das soluções pacíficas de conflitos, já previa a audiência inaugural de conciliação entre patrões e empregados.²²

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 49/73.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 67/73.

²¹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: 18 out.2016.

²² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Ed. 30. São Paulo: Malheiros Editores. p. 45.

A doutrina moderna brasileira através dos inúmeros esforços dos processualistas e da evolução garantista das leis, vai além do acesso à justiça, Kazuo Watanabe fala em um acesso à ordem jurídica justa.²³

O que implica não somente na possibilidade de ingresso ao judiciário, mas a um sistema que ofereça mecanismos adequados para a apreciação justa. Resguardando o direito de defesa (cível e criminal) e oferecendo incentivo ao diálogo para que as partes contribuam na formação do convencimento do juiz.²⁴

Sedimentado na perspectiva de ordem jurídica justa as soluções pacíficas de conflitos configuram um novo enfoque para a resolução dos litígios.²⁵

Prezando pela não adversariedade e pela preservação das relações, a mais a recente regulamentada forma alternativa de resolução de conflitos do Brasil oferece uma importante reflexão acerca dos conflitos e uma singular solução para as demandas levadas ao judiciário.²⁶

1.3 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DA MEDIAÇÃO

Mediação significa dividir ao meio, intervir, mediar, colocar-se no meio.²⁷ Para efeitos legais conceito de mediação pode ser encontrado no parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140/2015 (Lei de mediação):

“Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Convergindo com a definição dada pela lei, Fernanda Tartuce conceitua mediação como:

²³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Ed. 30. São Paulo: Malheiros Editores. p. 52.

²⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Ed. 30. São Paulo: Malheiros Editores. p. 52-53.

²⁵ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 45.

²⁶ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 45.

²⁷ SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999. p. 145.

“Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.”²⁸

É possível identificar a partir dessas duas referências que entendimento acerca do conceito de mediação perpassa pelas suas características e objetivos.²⁹

Oferecer às partes participação na construção da solução do litígio revela a lógica não adversarial e a preocupação com a manutenção da relação entre os envolvidos.³⁰

Fomentar o diálogo buscando colocar as partes no centro do conflito é uma das funções do mediador, que terá o papel de facilitador da comunicação.³¹

Diante dessa informação mostra-se importante mencionar que a comunicação possui três pontos relevantes, o emissor que é o responsável pela emissão da mensagem. O canal, que é o meio pelo qual a mensagem é transmitida e por fim, o receptor daquilo que está sendo exposto.³²

A missão do mediador consiste então, na intervenção construtiva para o reestabelecimento do canal de comunicação entre as partes que é rompido pelo conflito. Esta atitude resulta no diálogo entre os litigantes, que usam a própria autonomia e o senso de responsabilidade para construir a solução da lide.³³

Para que ocorra a aproximação das partes o mediador pode utilizar técnicas próprias como o uso de perguntas ou criação de situações hipotéticas. O uso de tais mecanismos ocorre para que as partes se desvinculem de emoções e pressões externas que impeçam o entendimento racional sobre o problema.³⁴

²⁸ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 51.

²⁹ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999. p.146.

³⁰ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 52.

³¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 52.

³² TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 52 apud, VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação*, cit., p. 26/27.

³³ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 52, apud, VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação*, cit., p. 26/27.

³⁴ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p.52, apud, VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação*, cit., p. 26/27.

Pode-se concluir que a mediação depende ativamente dos envolvidos no conflito, pois as suas percepções e bagagens que constituem o processo pelo qual será desenvolvida a solução para lide.³⁵

Em razão de depender ativamente dos envolvidos no conflito um dos primeiros objetivos da mediação é a recomposição do diálogo. Para que possivelmente haja conclusão acerca do tema objeto de debate é necessário que ocorra a efetiva comunicação entre os litigantes. Esta acontece por meio do diálogo, da negociação, da dialética.³⁶ Nesse aspecto o papel do mediador é fundamental na facilitação da compreensão da transmissão da mensagem que uma parte deseja transmitir a outra.³⁷

A mediação é também um método muito eficiente para ser utilizado em casos em que exista a necessidade de convivência entre os sujeitos, como por exemplo, questões envolvendo casais que tenham filhos menores.³⁸

O caráter pacificador da mediação contribui para que não ocorram novos conflitos, criando um ambiente harmônico. Consequentemente evitam-se novos conflitos preservando a integridade psicológica, assim, coopera-se para que o relacionamento entre os envolvidos não seja deteriorado.³⁹

Uma relação pacificada contribui para a prevenção de novos conflitos. A partir do diálogo é possível que as partes consigam resolver questões inclusive não pertencentes ao núcleo do problema debatido, com essa atitude o fenômeno da reincidência do litígio é evitado.⁴⁰

1.3.1 Princípios norteadores da mediação

A esfera normativa preocupou-se em traçar expressamente os princípios norteadores da mediação. O Código de Processo Civil de 2015, afirma no art. 166 que a

³⁵ SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999. p. 148.

³⁶ Em referência à filosofia Platônica.

³⁷ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015. p. 217, apud, VILELA, Sandra Regina. Meios alternativos de resolução de conflitos: arbitragem, mediação e juizado especial. Disponível em: <http://www.apase.org.br/40107-meiosalternativos.htm>. Acesso em: 20/06/2015.

³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 72.

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 72.

⁴⁰ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 221.

conciliação e a mediação terão como princípios a imparcialidade, a autonomia da vontade, a independência, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada.⁴¹

No mesmo sentido, a recente Lei de mediação (13.140/2015) aponta no art. 2º, que, a orientação da mediação ocorrerá a partir dos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.⁴²

1.3.1.1 Princípio da autonomia

A autonomia é um princípio que teve sua base constituída na sociedade liberal do século XVIII. O ideal de liberdade colocava os homens como centro do direito não permitindo a intervenção do Estado nas suas vontades.

No que se refere à mediação, autonomia da vontade está intimamente ligada a capacidade das partes de realizarem o protagonismo na tomada da decisão. Significa dizer que a responsabilidade pela decisão é daquele que protagoniza o conflito.⁴³

Em razão da liberdade decorrente da autonomia a mediação não possui imposições, os envolvidos no litígio mediante a autodeterminação encaminham as sessões. Essa autonomia/autodeterminação é demonstrada desde a aceitação para realizar a mediação até a finalização das sessões com uma possível solução.⁴⁴

1.3.1.2 Princípio da decisão informada

O princípio da decisão informada está intimamente ligado ao papel do mediador na solução do conflito. Este princípio obriga que os mediadores esclareçam as partes sobre os seus direitos quanto ao método autocompositivo. Significa dizer que as partes obrigatoriamente têm que ser informadas sobre o método, as vantagens, desvantagens, o desejo de permanência ou não nas sessões etc.⁴⁵

Estes fatores também estão relacionados ao princípio da autonomia por uma decorrência lógica, sem o conhecimento do procedimento o exercício da autonomia das partes

⁴¹ BRASIL, Lei nº 13.105 de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html>. Acesso em 15 out. 2016.

⁴² BRASIL, Lei nº 13.140 de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html>. Acesso em 15 out. 2016.

⁴³ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 190.

⁴⁴ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 190.

⁴⁵ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 190.

ficaria prejudicado, o que compromete a essência da mediação, que é o exercício da máxima liberdade dos interessados.⁴⁶

1.3.1.3 Princípio da informalidade e princípio da independência

Uma das principais características da mediação é o diálogo, desta forma as sessões de mediação não seguem um rito próprio como um processo judicial. O procedimento de cada sessão não funcionará de forma engessada ou buscando seguir procedimentos rígidos. Isso decorre da individualização de cada disputa, que por ser única receberá o direcionamento conforme o caso.⁴⁷

O mediador orientado pelo princípio da independência poderá conduzir as sessões de mediação utilizando-se de técnicas diversas, ele possui autonomia e liberdade necessárias para direcionar o procedimento, logo, apesar do dever de orientação pelo princípio da decisão informada não existem interferências externas.⁴⁸

1.3.1.4 Princípio da oralidade

A mediação ocorre essencialmente através da comunicação entre as partes. O procedimento fundamenta-se no exercício do diálogo democrático pelos indivíduos. Por intermédio do mediador, que utilizará de inúmeras técnicas, propondo, por exemplo, reflexões, situações hipotéticas e perguntas o objetivo é tornar o canal de comunicação simples e objetivo, sem necessidade de formalismos.⁴⁹

1.3.1.5 Princípio da isonomia

Tanto o método heterônomo quanto o autônomo de resolução de litígios tem como um dos fundamentos a imparcialidade.

Na mediação este princípio representa ausência de qualquer envolvimento ou preterição do mediador em relação a qualquer uma das partes. A validade do procedimento

⁴⁶ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 195.

⁴⁷ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 195.

⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 197.

⁴⁹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 199.

depende da neutralidade do terceiro, sob pena de possíveis arbitrariedades e perda do objeto do instituto.⁵⁰

Desta forma o trabalho do mediador deverá gozar da imparcialidade para que, caso ocorra uma discrepância na manifestação dos envolvidos ele seja capaz de observá-la e sanar qualquer desigualdade. Um dos papéis do mediador é intervir para promover a igualdade no diálogo entre as partes.⁵¹

1.3.1.6 Princípio da busca do consenso

Este princípio encontra divergências doutrinárias, alguns autores como Fernanda Tartuce acreditam que a finalidade da mediação é o restabelecimento do diálogo,⁵² o acordo seria um dos resultados do objetivo da mediação, no entanto, outros autores como Maria de Nazareth Serpa acreditam que o objetivo da mediação é um acordo entre os envolvidos.⁵³

1.3.1.7 Princípio da boa fé e princípio da sigilosidade

A boa fé é um princípio geral do direito presente em todo ordenamento jurídico brasileiro e regente das relações sejam elas jurídicas ou não.

A boa fé está intimamente ligada à lealdade e honestidade, virtudes necessárias para a prática da mediação. Se a postura de um dos envolvidos não está comprometida com esses valores o procedimento acaba perdendo seu intuito.⁵⁴

No mesmo sentido, a atuação do mediador também deverá ser pautada na boa fé em relação aos seus mediados para que se eles tenham confiança, pois todo o conteúdo tratado na sessão de mediação é dotado de informações pessoais, muitas vezes constrangedoras que as partes ao confiar no terceiro imparcial acabam revelando durante as sessões, portanto, é necessário que haja a confidencialidade do conteúdo das sessões de mediação.⁵⁵

⁵⁰ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 202/203.

⁵¹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 212.

⁵² TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 207.

⁵³ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999. p. 150.

⁵⁴ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 208.

⁵⁵ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 209.

1.4 NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA: Lei nº 13.140/2015

Anteriormente à Lei 13.140/2015, a mediação possuía apenas uma regulamentação de caráter administrativo, a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Em razão da escassa normatização a mediação era influenciada pelos Tribunais de Justiça do país, era aplicada nos Centros Comunitários, Câmaras especializadas em mediação e arbitragem e por mediadores particulares prestadores de serviços.⁵⁶

Apesar da ausência de uma lei reguladora as mediações ocorriam por todo país, muitas vezes sendo possível em razão da edição de leis estaduais para a promoção da técnica como forma de justiça comunitária, a exemplo do Mato Grosso do Sul com a lei nº 2.348/2001.⁵⁷

No entanto, era necessária a edição de uma lei de abrangência nacional que padronizasse, orientasse e oferecesse as principais diretrizes necessárias para a sua fruição.

Vários foram os projetos de lei apresentados desde 1990, no entanto, apenas em 2014, por meio do PL nº 7169 houve um intenso debate que findou na lei 13.140, promulgada em 26/06/2015.⁵⁸

A Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares e entre os conflitos envolvendo a administração pública. O seu texto traz informações gerais sobre a mediação judicial e extrajudicial, também dispõe sobre o procedimento e sobre os mediadores.

1.5 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: UMA REFERÊNCIA EM SOLUÇÕES ADEQUADAS

Quando se fala em soluções alternativas à jurisdição os Estados Unidos é uma grande referência tanto na institucionalização quanto na efetividade dos métodos alternativos de conflitos.

O sistema que hoje abarca quase todos os estados teve a sua gênese em 1976 na *Pound Conference*. Frank Sander, professor emeritus da Universidade de Harvard, publicou o artigo denominado “*Varieties of Dispute Processing*”, o qual foi motivo de imenso interesse

⁵⁶ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 251.

⁵⁷ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 255.

⁵⁸ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015, p. 259.

por juristas tendo em vista as preocupações cada vez maiores com o modelo de litigância convencional.⁵⁹

Sander propõe um sistema de multi portas para o Judiciário (*Multi- door Courthouse*), na qual o jurisdicionado é apresentado a várias portas para a resolução do conflito por diferentes métodos como, por exemplo, arbitragem, mediação, conciliação, *factfinding*, etc.⁶⁰

Os cidadãos teriam acesso a esse sistema dentro da própria Corte por meio de um funcionário do Tribunal que realizaria uma triagem dos conflitos e faria a consequente indicação para o processo mais adequado ao caso, considerando-se o tipo do litígio, se a relação entre as partes é continuada ou pontual, o tempo da demanda no modelo convencional de jurisdição, custos do processo, dentre outros.⁶¹

Diante da repercussão positiva da ideia, o Presidente eleito à época Jimmy Carter, criou um gabinete especial para o aprimoramento da administração da justiça. Além disso, Griffin Bell, Procurador Geral dos EUA, encabeçou um projeto para realizar estudos e debates sobre a possível implementação da inovação plantada por Sander.⁶²

Vários fatores contribuíram para a promoção dos Centros de Soluções de conflitos no Judiciário, além da contribuição já mencionada, a Associação dos Advogados dos EUA criou um comitê especial que organizou (e ainda organiza) conferências anuais sobre o tema, criou um jornal chamado *Dispute Resolution Magazine* e realizou projetos piloto de mediação e arbitragem.⁶³

Mas não parou por aí, foram criadas leis estaduais e federais ressaltando o dever ético do advogado de apresentar ao cliente todas as formas possíveis de resolução do conflito, bem como uma ordem para que as Cortes programassem em seus Tribunais um sistema

⁵⁹ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 128.

⁶⁰ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 124.

⁶¹ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 125.

⁶² GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 126.

⁶³ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 128-129.

próprio de ADR, motivando os litigantes a optarem por uma solução autocompositiva para o conflito.⁶⁴

No que se refere aos litígios encaminhados para a mediação, é preciso se falar anteriormente do gerenciamento de processo realizado pelos juízes. O *case management* é uma espécie de formulário preenchido pelas partes no início da demanda, na qual elas podem dispor sobre algumas questões inerentes ao trâmite processual como, por exemplo, escolha da jurisdição por matéria ou por pessoa.⁶⁵

O gerenciamento do processo e a mediação se correlacionam na medida em que, se as partes optarem por realizar a mediação, mas ainda sim não compuserem um acordo a escolha dos caminhos do processo é facilitada pelo diálogo existente entre os litigantes.⁶⁶

Na prática a mediação nos EUA pode ser realizada por requerimento das partes, por ordem administrativa do Presidente do Tribunal ou de um encaminhamento realizado pelo juiz. O segundo passo é escolher o mediador, data e horário da mediação no prazo de 10 dias, em seguida ocorre efetivamente a sessão de mediação, cujo comparecimento é obrigatório. O acordo pode não ocorrer, ocorrer parcialmente ou ocorrer integralmente, para os casos de acordo, estes serão enviados para o juiz. E por fim ocorre o pagamento do mediador e das custas processuais.⁶⁷

Todos os esforços para a promoção das soluções alternativas de conflitos resultaram o sistema americano extremamente evoluído quando comparado ao brasileiro, no entanto, os especialistas indicam que a criação de leis, sem informação dos meios autocompositivos e a falta de incentivo a educação da população, é insuficiente para uma mudança de paradigma quanto a busca da resolução pelos métodos heterocompositivos.⁶⁸

⁶⁴ GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 129.

⁶⁵ GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 135.

⁶⁶ GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 142.

⁶⁷ GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 156.

⁶⁸ GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 131.

2. DICOTOMIZAÇÃO MASCULINO/FEMININO: ONDE TUDO COMEÇOU?

O modo como a sociedade se comporta nos dias atuais é fruto da construção de um pensamento através do tempo. Este pode oferecer rupturas para novas formas de agir e refletir, ou pode fazer perpetuar uma ideia anteriormente plantada.

Quando se refere ao sexo feminino é fácil perceber a relação de poder homem e mulher. O livro de *Gênesis* pode ser citado como a primeira referência construída a partir da ideia de supremacia masculina, pois o homem é obra prima de Deus, nascido em luz. No entanto, a mulher é apenas uma parte da maior criação divina, é nascida das trevas e responsável pela desgraça humana em virtude da ingestão do fruto proibido.⁶⁹

Filósofos aclamados como Friedrich Hegel e Auguste Comte defendiam discursos que eliminavam completamente as mulheres da vida política. Alegavam que o sexo feminino era movido apenas pelos sentimentos, o que comprometeria o andamento do Estado e que deveria haver limite de poder dentro do ambiente doméstico, pois as mulheres não eram providas da mesma racionalidade que os homens.⁷⁰

A sociedade europeia do século XIX (base de acontecimentos históricos que repercutiram em todo mundo) possuía bem delimitada as atribuições e os espaços que cabiam a cada sexo. Pertencendo ao homem o controle da família, o trabalho e à mulher a submissão, e o ambiente doméstico composto pela casa e pelos filhos.⁷¹

Em razão da exclusão das mulheres de grande parte dos espaços públicos e da política, e com a construção de um espaço doméstico que é quase totalmente feminino influenciado pela publicidade da época que se voltou para as “donas de casa”, surgiu um movimento de controle da economia doméstica pelas mulheres.⁷²

Isso ocorreu devido ao pouco acesso que tinham ao dinheiro que os maridos obtinham através do trabalho. A ausência de recursos prejudicava na alimentação, na assistência da família e no “controle” das atividades do lar. As mulheres se opuseram e após muita luta conseguiram que os seus esposos entregassem uma parcela maior do pagamento às

⁶⁹ PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 168.

⁷⁰ PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 178.

⁷¹ PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 178.

⁷² PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p.179.

suas esposas. Este acontecimento começa a reverter, mesmo que minimamente, as relações de poder entre o homem e a mulher.⁷³

Ainda no século XIX, a educação das mulheres começou a avançar em relação a dos homens, como provedores do lar eles não possuíam tempo, pois se dedicavam exclusivamente ao trabalho. Com isso, a educação que as jovens mulheres recebiam fomentou e possibilitou o desejo de desbravarem “o mundo”.⁷⁴

Neste momento, as mulheres começam a conquistar mais espaços públicos e mais autonomia. Dedicavam-se a reivindicar a igualdade dos direitos entre homens e mulheres e ensaiavam uma tímida inversão de papéis. Todos esses pequenos passos culminaram em uma verdadeira luta emancipatória feminina.⁷⁵

Evidentemente que todo esse progresso não agradou aos homens, que acostumados com a supremacia masculina geraram um movimento “antifeminista” no começo do século XX. A emancipação feminina então foi facilmente combatida, pois, ainda que pequenos espaços tivessem sido ocupados, a política, o ambiente mais importante não foi explorado pelas mulheres.⁷⁶

Seja pelo desinteresse, seja pela dificuldade de se fazer ser ouvida até mesmo pelos homens companheiros de luta, as mulheres não tinham força. Não existia referência feminina no poder. Homens escreviam sobre e para as mulheres, lhes faltava representatividade.⁷⁷

2.1 A PERIGOSA CONEXÃO ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: QUASE NADA MUDOU

A luta emancipatória das mulheres ganhou força e pode ter seu marco teórico no final do século XIX e início do século XX nascendo no Reino Unido e nos Estados Unidos. O ideal feminista era fundado na promoção de igualdade de direitos entre homens e mulheres como, por exemplo, educação e oportunidades de emprego.⁷⁸

⁷³ PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 191.

⁷⁴ PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 181-182.

⁷⁵ PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p.183.

⁷⁶ PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 184.

⁷⁷ PERROT, Michelle. Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p.186.

⁷⁸ GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012, p. 38

O feminismo promove, sobretudo, a reflexão acerca da naturalização de que não há diferenças entre os gêneros macho e fêmea e que, portanto, as barreiras sociais criadas pela dicotomização homem/mulher devem ser rompidas, pois somente fomentam a desigualdade.

79

Em razão da questão de gênero o sistema patriarcal coloca os sexos em patamares diferenciados, no qual os preceitos do grupo formado por homens são superiores ao grupo formado pelas mulheres. Esse sistema que ocasiona as relações de poder.⁸⁰

A naturalização das relações de poder é sempre de difícil combate. Ditados populares e atitudes reiteradas traduzem com normalidade situações que desprezam, humilham e objetificam as mulheres.⁸¹

Esse tipo de convivência social com a desigualdade entre homens e mulheres atravessa as fronteiras do tempo e permanece viva até hoje na sociedade.⁸²

Ainda que atualmente o feminismo tenha ganhado protagonismo e que exista um movimento de “declínio da masculinidade” fazendo surgir novos modelos de família, é evidente que a cultura patriarcal de subjugação da mulher ainda é presente.⁸³

Com objetivo de investigar os tipos de violências sofridas pelas mulheres foi realizada em 2014, no Brasil, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA a pesquisa intitulada “Tolerância Social à Violência contra a Mulher”.

Os números apresentados após o término da pesquisa evidenciaram que frases como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ainda são aceitáveis dentro do cenário brasileiro.⁸⁴

⁷⁹GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima, op. cit. APUD BRITO, V.C de A. 2011. Nem crime nem castigo: o atendimento psicossocial de casais em situação de violência no contexto da Justiça Criminal. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica, Universidade de Brasília, Brasília, 2002, p. 39.

⁸⁰ GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012, p. 45.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 18.

⁸² GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012, p. 19.

⁸³GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012, p. 45.

⁸⁴ NÊRI, Marcelo Côrtes. *Tolerância social à violência contra as mulheres*, 2014. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em 9 nov. 2016.

Marília Montenegro explica que esse tipo de pensamento não está enraizado somente na cultura como também é possível verificar na história do ordenamento jurídico brasileiro a legitimação das leis no fomento de tais comportamentos.⁸⁵

Antes das inúmeras reformas que sofreu, o Código Penal adotava uma classificação das mulheres. A depender do tipo de comportamento a mulher poderia ser denominada honesta e, portanto a proteção do Direito Penal recaía somente sobre esta.⁸⁶

O Código trazia ainda um título denominado “Crimes contra os costumes”, que na verdade buscava tutelar a honra da família e dava uma conotação de preservação da identidade moral e não propriamente da dignidade sexual da vítima.

Além das previsões segregatórias no Direito Penal para o âmbito cível a mulher era vista como incapaz. Situações cotidianas como realizar contratos, poder familiar sobre os filhos e abrir uma empresa não poderiam ser realizadas por mulheres.⁸⁷

No entanto, a legitimação do Estado não está presente somente nas leis. As decisões judiciais também são eivadas de posicionamentos machistas e opressores. Isso significa que até mesmo o Poder Judiciário que é o responsável pela proteção do direito da mulher encontra-se infectado por valores morais segregadores.

Um caso de grande repercussão foi analisado pelo CNJ⁸⁸ através de Processo Administrativo Disciplinar que impôs a pena de disponibilidade ao Juiz de Direito Edilson Rumbelsberger Rodrigues pela decisão indeferindo o pedido de medida protetiva de urgência nos autos da ação nº 222.942-8/06⁸⁹. A decisão manifestava-se nos seguintes termos:

“(...) Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)” Já estalei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as

⁸⁵ MONTENEGRO, Marília, Lei Maria da Pena: uma análise criminológico-crítica, 1 ed, Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 47.

⁸⁶ MONTENEGRO, Marília, Lei Maria da Pena: uma análise criminológico-crítica, 1 ed, Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 57.

⁸⁷ MONTENEGRO, Marília, Lei Maria da Pena: uma análise criminológico-crítica, 1 ed, Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 53.

⁸⁸ CONSULTOR JURÍDICO, CNJ avalia decisão que tachou Lei Maria da Pena de monstrego, 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-out-23/cnj_avalia_decisao_tachou_lei_monstrego_tinhoso>. Acesso em: 19/02/2017.

⁸⁹ RODRIGUES, Edilson Rumbelsperger, 2007. Decisão interlocutória. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf> .Acesso em 9 nov. 2017.

ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei⁹⁰(...) O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos. É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrengo tihoso (...)”⁹¹

Através da narrativa do juiz é possível identificar posicionamentos morais, religiosos e filosóficos pessoais, o que revela que mesmo àqueles que deveriam representar o interesse público, social e atuar na para, sobretudo, a proteção da vida não são capazes de fazê-lo pela latente distinção entre homens e mulheres.

2.2 DA VIOLÊNCIA À LEI COM NOME DE MULHER, PRAZER MARIA DA PENHA

A proteção dos direitos da mulher em situação de violência encontra sua previsão legal na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 226, § 8º que compõe o Título “Da ordem social”.⁹²

No entanto, a tutela dos direitos não diz respeito somente às mulheres, como a todos àqueles que compõem a entidade familiar.⁹³

O comando Constitucional impõe como dever do Estado promover, por meio de políticas públicas, meios para a efetivação da norma descrita na Constituição.⁹⁴

⁹⁰RODRIGUES, Edílson Rumbelsperger, 2007. *Decisão interlocutória*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em 9 nov. 2017.

⁹¹ RODRIGUES, Edílson Rumbelsperger, 2007. *Decisão interlocutória*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em 9 nov. 2017.

KNIPPELI, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis, *Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed, 2010, p. 13.

⁹³ KNIPPELI, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis, *Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed, 2010, p. 14.

⁹⁴ KNIPPELI, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis, *Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed, 2010, p. 15.

Para dar cumprimento ao que foi ordenado pela CFRB foram criadas várias leis visando proteger àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade como, por exemplo, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e por fim a Lei Maria da Penha.⁹⁵

Contudo, antes da edição da Lei 11.340/2006, o Brasil ratificou inúmeros pactos internacionais para a proteção da mulher como, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.⁹⁶

Ocorre que no Brasil os números de violações de direitos contra as mulheres cresciam ano após ano, mesmo com o compromisso assinado do Estado em erradicar qualquer tipo de intolerância e violência.⁹⁷

Uma das inúmeras violações chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de uma petição elaborada por Maria da Penha.⁹⁸

A peticionante era uma farmacêutica residente em Fortaleza, Ceará, mãe de três filhas e casada com um colombiano naturalizado brasileiro, Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário.⁹⁹

Maria da Penha sofreu além da violência psicológica duas tentativas de homicídio intentadas pelo seu ex marido, o que ocasionou a sua paraplegia.¹⁰⁰

A vítima procurou o Poder Judiciário em 28/09/1984 e a condenação do seu ex marido ocorreu somente em Março de 1996, o qual cumpriu apenas dois anos de prisão. O caso chocou pela morosidade do Judiciário bem como pelo alto grau de violência experimentada por Maria da Penha.¹⁰¹

⁹⁵ KNIPPELI, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis, *Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed, 2010, p. 15.

⁹⁶DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 34.

⁹⁷KNIPPELI, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis, *Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed, 2010, p. 20.

⁹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.22/23.

⁹⁹ PENHA, MARIA DA. *Sobrevivi posso contar*. Disponível em: <<https://www.skoob.com.br/livro/pdf/sobreviviposso-contar/livro:57047/edicao:159703>>. Acesso em 19/02/2017

¹⁰⁰ PENHA, MARIA DA. *Sobrevivi posso contar*. Disponível em: <<https://www.skoob.com.br/livro/pdf/sobreviviposso-contar/livro:57047/edicao:159703>>. Acesso em 19/02/2017

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 20.

Após analisar o caso conjuntamente com as provas a Comissão Interamericana emitiu o Relatório 54/2001, fazendo diversas recomendações ao Brasil, da qual fez surgir a Lei Maria da Penha em 2006.¹⁰²

A lei 11.340/2006 nasceu como uma forma de sanção (entenda-se recomendação)¹⁰³ ao Estado para fazer cumprir as Convenções ratificadas e respeitar a disposição da Constituição Federal. Constituiu ainda, um grande avanço na proteção dos direitos sociais e uma resposta ao clamor feminista de assistência às mulheres.¹⁰⁴

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O QUE É?

O conceito de violência doméstica pode ser extraído da própria Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na concepção de Maria Berenice Dias a melhor definição exige a conjugação dos artigos 5º¹⁰⁵ e 7º.¹⁰⁶

¹⁰² KNIPPELL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis, *Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed, 2010, p.136.

¹⁰³ No âmbito do Direito Internacional, a maior punição que um Estado pode sofrer dos organismos internacionais é a recomendação, que impõe uma regra deontológica ao país quanto à violação de Direitos Humanos que foi sujeito ativo por ação ou omissão.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 35.

¹⁰⁵ (...)Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de **convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar**, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por **indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa**;
III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual **o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida**, independentemente de coabitação (...).

¹⁰⁶(...) Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (...)

A definição abordada pela lei aponta três requisitos que são essenciais para o entendimento da tipificação. O primeiro se refere à questão de gênero. Para que seja configurada a violência doméstica, a ação ou omissão tem que ser baseada no gênero do ofendido/vítima.¹⁰⁷

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração da violência doméstica somente é possível se o sujeito passivo for do gênero feminino.¹⁰⁸ No entanto, existem diversas decisões pelo país que aplicam a Lei Maria da Penha aos transexuais por entender que o sexo biológico não interfere na identidade de gênero da vítima que se reconhece como mulher.¹⁰⁹

O segundo requisito se refere aos atos de violência que podem ser praticados por meio de ação ou omissão, quais sejam: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além dos danos patrimoniais e morais.¹¹⁰

O terceiro requisito está na abrangência da norma que necessita da relação íntima de afeto, que irá dispensar coabitação. O núcleo reside no envolvimento afetivo entre o agressor e a vítima. A lei deixa claro que não é necessário o convívio ou residência compartilhada, ou seja, ex- parceiros e casais de namorados também podem se enquadrar à norma.¹¹¹

Por fim, diferentemente do sujeito passivo que somente poderá ser do sexo feminino, o sujeito ativo poderá ser tanto homem quanto mulher, fato que possibilita uma possível demanda de mãe contra filha e vice versa.¹¹²

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 44.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 277561/AL*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303168866&dt_publicacao=13/11/2014> Acesso em: 20/02/2017.

¹⁰⁹ OMENA, Ana Paula. *Lei Maria da Penha protege trans e travestis*, 2016. Disponível em: <<http://www.tribunahoje.com/noticia/187449/cidades/2016/08/04/lei-maria-da-penha-protege-trans-e-travestis.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.45.

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

¹¹² DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.55.

2.4 A PERDA DO PROTAGONISMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A lei que instituiu os Juizados Especiais no Brasil foi uma conquista do acesso à justiça,¹¹³ a Constituição Federal previu no art. 98, I¹¹⁴ a criação dos Juizados Especiais para aperfeiçoar e melhor servir à justiça aos menos favorecidos.

O surgimento dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) em uma visão macro foi um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, para os crimes de menor potencial ofensivo cometidos no seio familiar contra as mulheres a lei deixou a desejar¹¹⁵.

A previsão da lei era que as mulheres oferecessem a denúncia contra os seus algozes, evidentemente que dada a situação de vulnerabilidade social, emocional e muitas vezes financeira, o conhecimento do Poder Judiciário sobre os casos de violência contra a mulher era prejudicado.¹¹⁶

Outro ponto que também dificultava a punição nos casos em que houvesse situação de violência era a continuidade do processo após a audiência de conciliação. A representação da vítima contra o agressor deveria ser feita no momento da audiência na presença do mesmo, o que implicava em constrangimento e favorecia para o arquivamento de 70% dos casos.¹¹⁷

Além disso, também havia a possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos, transação penal e concessão de *sursis* processual.

Por fim, chegou-se a conclusão de que havia uma incógnita, pois, os números de violência contra a mulher aumentavam a cada ano, no entanto, as condenações dos parceiros não correspondiam minimamente às taxas apresentadas pelas pesquisas.¹¹⁸

No que tange aos crimes de violência doméstica praticados contra mulheres a Lei Maria da Penha trouxe inúmeras modificações.

A primeira e mais significativa delas é que a lei não altera a redação do Código Penal, ou seja, não há nova tipificação de crime¹¹⁹.

¹¹³ Vide tópico 1.1

¹¹⁴ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: 09 nov.2016.

¹¹⁵DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 25

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 27

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 28.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 29.

¹¹⁹GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. *Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 62.

Por outro lado, as relevantes mudanças residem no trato do processo dos crimes tenham sido praticados contra mulheres no âmbito familiar¹²⁰.

Uma das medidas existentes é a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 quanto à transação penal. E a aplicabilidade de pena restritiva de direitos (o deferimento de medida protetiva é um ótimo exemplo).¹²¹

A retratação na representação da vítima também deverá ser feita em audiência específica com a presença do Ministério Público. Sob este aspecto há divergência quanto à natureza da ação, se é pública condicionada à representação ou se seria pública incondicionada, na prática, ante a ausência de pacificação pelos Tribunais Superiores os juízes interpretam caso a caso.¹²²

Outra evolução foi a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica que acumulam a competência para processar e julgar tanto o crime quanto os conflitos familiares adjacentes.¹²³

Por fim, o que foi considerado grande progresso, inclusive reconhecido mundialmente são as medidas de prevenção, proteção e assistencialismo à mulher em situação de violência.¹²⁴

Isso evidencia que o trato do legislador com os crimes de violência doméstica adquiriu humanidade e pessoalidade. A busca pela erradicação da violência de gênero ocorrida dentro dos lares ganhou importância e atuação atenta de vários órgãos e entes estatais.¹²⁵

No entanto, a criação de uma Lei nem sempre significa a mudança no paradigma social, sendo necessário o seu aprimoramento para que ela seja plenamente satisfatória aos seus destinatários.

¹²⁰ GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012, p. 62.

¹²¹ GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012, p. 62.

¹²² DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 63.

¹²³ DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 64.

¹²⁴ DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 64.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 65/75.

3. A REALIDADE DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA PESQUISA *IN LOCO* PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha é capaz de atingir o objetivo pela qual foi criada? O modo de resolução do litígio satisfaz os destinatários da Lei? É possível pensar em um modelo diferente para solucionar esses conflitos tão delicados que envolvem várias áreas do direito e que necessitam de profissionais de outras áreas? Essas perguntas constituem a motivação inicial para a realização da pesquisa empírica a ser abordada neste capítulo.

O objetivo de realizar neste trabalho uma pesquisa, que vai até o conflito para observá-lo, está pautado na análise da efetividade processual e procedimental nos casos de violência doméstica.

Para isso, se propôs a escutar atentamente aquilo que as vítimas, juízes e auxiliares da justiça têm a dizer e a contribuir para melhorar o sistema de justiça no que consiste aos conflitos envolvendo violência doméstica.

Ao todo foram realizadas quatro visitas imersas nos Juizados de Violência Doméstica de Sobradinho e do Núcleo Bandeirante.

O primeiro passo para realizar a pesquisa era entender como funcionava cada juizado e compreender a abordagem que cada juiz adotava como adequada para solucionar o conflito. Essa parte da pesquisa foi realizada por meio de entrevista com os dois juízes titulares das varas.

Ainda com o objetivo de perceber como é conduzido o processo de violência doméstica assisti a 23 audiências dentre as quais pude etnografar o comportamento de juízes, promotores, advogados e auxiliares de justiça, bem como vivenciar os desafios de uma pesquisa empírica e do dia a dia das varas na realização das audiências.

O segundo passo era conversar, também por meio de entrevista, com aqueles que se preocupam com a parte emocional do litígio, a equipe multidisciplinar. Escutar daqueles que tem formação para lidar com a violência e os problemas emocionais que decorrem dela ajuda a compreender que tipo de política pública ou lei pode ser mais adequada para colocar fim não apenas ao processo como também ao conflito.

Além de tudo era necessário olhar para as vítimas e buscar compreender o que elas esperam do Poder Judiciário e das instituições que se prestam a ajudar na proteção e na solução do conflito. A intenção no início da pesquisa era a de que as mulheres apenas

responderem a um questionário elaborado por mim para que houvesse uma sistematização quantitativa das respostas, no entanto, as vítimas ao responderem ao questionário desabafavam e contavam mais detalhes sobre o conflito. Este fato contribuiu para verificar com mais precisão os seus sentimentos e desejos com relação ao processo e ao agressor, dessa forma o que antes seria uma pesquisa quantitativa transformou-se em uma etnografia. Ter a possibilidade de escutar as impressões, sentimentos e vontade das vítimas foi importante para reconhecer que aqueles que estão imersos no conflito são os mais habilitados para manifestar opiniões e emoções sobre ele.

Por fim, a pesquisa se presta a quantificar e qualificar a ocorrência dos crimes existentes nos Juizados de Violência Doméstica com o fim de verificar se a maior quantidade dos delitos é de maior ou menor potencial ofensivo. Essa análise aliada ao procedimento realizado nas audiências pelos Promotores de Justiça permite entender que tipo de medida judicial é tomada em cada processo e se na prática há efeito punitivo do delito ao agressor.

Ressalta-se que para a preservação da identidade dos colaboradores nenhum nome será revelado nesta pesquisa.

3.1 O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUIZ

A primeira descoberta na pesquisa foi a de que o procedimento realizado pelos juizados de violência doméstica pode variar de juízo para juízo. A lei Maria da Penha quando criou os Juizados de Violência Doméstica não estabeleceu um procedimento com início, meio e fim a exemplo do Código Civil e da Lei 9.099/95.¹²⁶

Este fato permite uma maior liberdade procedimental na direção dos processos e das medidas que podem ser realizadas para a proteção da mulher. Por outro lado, a falta de padronização pode ocasionar insegurança jurídica além de um procedimento que não traduz a imparcialidade devida.

Para entender a rotina dos juizados entrevistei o juiz titular do Juizado do Núcleo Bandeirante e a juíza titular do Juizado de Sobradinho. No próximo tópico poderá ser observado as diferenças entre as varas.

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 63.

3.1.1 O Juizado de Sobradinho

A juíza titular do Juizado de Violência Doméstica começa informando que o Distrito Federal é a unidade da federação com o maior número de juizados de violência doméstica, ao todo são 19 Juizados espalhados pelo DF.

Salienta que no seu ponto de vista o maior problema existente é a falta de padronização no procedimento realizado. Ela explica que cada juiz aplica a lei conforme entende ser mais adequado aos casos que se depara e que isso gera uma insegurança jurídica.

Quanto ao procedimento adotado por ela é enfática ao dizer no Juizado de Sobradinho é seguida a literalidade da lei e que não há possibilidade de aplicação de *sursis*, transação penal ou audiência prévia de ratificação para o prosseguimento da ação.

Afirma que a sala de audiência bem como o fórum são ambientes hostis, desagradáveis e que submeter a mulher a uma justificação da representação é revitimizar a mulher que se sentirá acuada diante do juiz, promotor, defensor etc. Entretanto, ressalta que há uma única opção de justificação que é para os casos em que o juiz sente dúvida quanto ao deferimento da medida protetiva ou em casos em que a vítima demonstra necessitar financeiramente do agressor e pede o afastamento dele do lar.

Na maioria dos casos, a mulher pede na delegacia além da proteção, alimentos, guarda e regulamentação de visitas para os filhos. De acordo com a juíza, apesar da Lei Maria da Penha prever dupla competência (cível e criminal) a maioria dos Juizados se escusa de decidir questões do âmbito familiar, o que perpetua as questões de violência doméstica, diante desses casos a juíza não se recusa a resolver tais questões.

Esclarece ainda que coloca vítima e agressor frente a frente na audiência de justificação para a tomada de decisão desses conflitos adjacentes à violência. Questiona-os sobre os valores pretendidos pela mulher e a possibilidade do homem, por exemplo. Afirma ainda que para esses casos o prazo de realização da audiência é de 10 dias a contar do recebimento da medida protetiva.

Outro ponto destacado é em relação à revogação da medida protetiva. A juíza explica que a revogação é feita mediante conversa em sala de audiência e que nenhuma medida protetiva é retirada sem que a magistrada saiba os motivos que levaram a mulher a tomar essa decisão.

A juíza pontua que em muitos casos as mulheres estão em situação de miserabilidade, sofrendo pressão dos filhos para que o pai volte para casa, da própria família e da família do agressor. Nesses casos, a juíza toma as providências necessárias como,

encaminhamento para casas abrigo, decisão que intima o agressor para comparecer a uma nova “audiência” em no máximo dois dias para que haja a resolução dessas questões.

Quando questionada sobre a possibilidade de mediação em casos de violência doméstica a magistrada responde que assim como não concorda com transação penal ou *sursis*, também não concorda com mediação, pois acredita que se minimiza a violência doméstica.

Para ela a mediação deverá ser feita entre pessoas que não tem vínculo. Ressalta que é possível ocorrer mediação nos conflitos de família adjacentes à violência, mas que não existe possibilidade de fazer mediação nos conflitos em que uma mulher “chega com a cara quebrada”.

Fala ainda que pior do que a possibilidade nos casos de violência física são os casos de violência psicológica, que a mulher sofre anos e anos até ter a coragem de ir à delegacia. Nas palavras da juíza “eu acho mediação em violência doméstica um tapa na cara da Lei Maria da Penha, um tapa na cara das vítimas, porque você tentar um acordo, tentar resolver algo que já está quebrado. O que essas mulheres precisam? O que esses homens precisam? Eles precisam de um trabalho que tem que ser feito. A vara de violência doméstica não anda sozinha e o processo penal não anda sozinho, mas eu não posso minimizar a situação. Eu não posso tratar como menos direito, porque é muito comum transformar a violência doméstica em um menos direito. A vara criminal é mais importante, o júri é mais importante, mas a violência doméstica não. Então, eu preciso ter processo criminal e dos aparatos que a lei me fala: assistente social, psicólogo. Isso tem? Isso não tem, infelizmente. Isso é uma ilusão, isso só existe em uma vara do DF que não é repassado para as demais”.

A juíza explica que em razão da falta de recursos oferecidos pelo Tribunal de Justiça ela realizou convênio com faculdades que realizam grupos de reflexão com homens e de mulheres, separadamente.

O objetivo do grupo dos homens é descrito da seguinte forma: “Eu preciso que esse homem se faça entender que ele cometeu violência, que ele cometeu algo que a lei proíbe (...) ele precisa se conscientizar que o que ele cometeu é crime, é proibido xingar, humilhar bater”. E continua indagando “como eu vou fazer mediação nisso?”.

No grupo das mulheres a magistrada explica que a vítima vai para se empoderar, para tomar consciência de que ela sofre violência doméstica. Ela explica que as mulheres confundem a violência psicológica com o amor e que isso precisa ser quebrado.

Ainda sobre a mediação a juíza explica que com uma mediação o agressor não se conscientiza de que ele é acusado e réu, e que por isso o processo precisa ser levado até o fim,

para que independente de qualquer grupo ou método de resolução de controvérsias a sentença de condenação ou absolvição digam que o Estado reprova essa conduta.

Na opinião da juíza a Lei Maria da Penha não tem problemas, “o que tem problemas, somos nós operadores do direito que não sabemos como aplicar a lei”.

3.1.2 O Juizado do Núcleo Bandeirante

O juiz começa explicando o procedimento desde o momento em que a medida protetiva é recebida no Juizado. Ele relata que a medida protetiva é encaminhada pelo delegado ao juízo no prazo de até 48 horas, assim que essa medida chega ao cartório é feito um contato telefônico com a vítima para verificar como está a situação da mesma. Esse contato tem o objetivo de saber se a medida está sendo suficiente ou insuficiente, se ainda é necessário alguma providência, como por exemplo, a vítima pode requerer o afastamento do lar do ofensor.

Após esse contato é feita uma decisão de encaminhamento do agressor e da vítima para a equipe multidisciplinar, depois que a equipe escuta os dois é feito um relatório em que a equipe passa um relatório ao juiz de situações de risco que eles avaliaram no curso do atendimento, necessidade de ajustar a medida protetiva ou eventual descumprimento que possa estar ocorrendo.

A equipe também passa diversas orientações para a ofendida e encaminhamentos para a REDE¹²⁷ e na ocorrência de um caso muito grave, este é vinculado ao PROVID¹²⁸.

Enquanto a polícia está na fase do inquérito, o que de acordo com uma pesquisa realizada pelo MPDFT pode demorar em média oito meses, o Juizado de Violência Doméstica realiza todos os procedimentos em relação a medida protetiva e também realiza todos os encaminhamentos necessários às vítimas e aos agressores.

Quando necessário é realizada uma audiência de justificação da medida protetiva, seja porque foi requerida pela vítima seja porque o juiz encontra-se com alguma dúvida

¹²⁷ A rede de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher constitui um aglomerado de instituições que auxiliam a vítima no enfrentamento das consequências da violência sofrida. É composta por casas abrigo, pela Casa da Mulher Brasileira que auxilia na reinserção no mercado de trabalho, além de outras entidades que contribuem para o acolhimento da mulher vítima de violência.

¹²⁸ Prevenção orientada à violência doméstica, constitui um grupo específico da Polícia Militar que acompanha os casos mais graves de violência doméstica.

quanto ao caso. Desta forma, no momento em que o inquérito vira ação penal os conflitos adjacentes cíveis já foram apoiados e orientados pelo juízo.

Quando os autos chegam ao Juizado é marcada uma audiência de ratificação da representação realizada na delegacia na qual a vítima é intimada a falar se deseja ou não prosseguir com a ação.

Após essa audiência caso a vítima tenha interesse prosseguir com a ação é seguido o rito correspondente ao crime conforme estabelecido no Código de Processo Penal. Na hipótese de manifestação da vítima em não prosseguir com a ação penal os autos são arquivados.

O magistrado registra que no que se refere a medida protetiva quanto mais rápido for o procedimento, melhor para a vítima. No entanto, quanto à ação penal, chama atenção de que o acusado muitas vezes tem uma condenação em um regime aberto e que vai precisar comparecer por três meses na Vara de Execuções Penais para apenas assinar papéis e acaba o cumprimento da pena dessa forma. O magistrado chama atenção que as vezes é melhor atrasar o curso da ação penal para que esses encaminhamentos realizados possam ter tempo de surtir efeitos de mudança de comportamento, e para que o cartório possa monitorar de perto esses casos com ligações, visitas do PROVID dentre outras medidas pontuais.

Esse prazo ajuda no amadurecimento do conflito, pois na opinião do juiz não basta pensar que o conflito se resolve com uma sentença condenatória ou absolutória, a sentença resolve o processo mas o conflito não, desta maneira, ele explica que o juizado tem investido em mecanismos para usar o processo como um meio de solução do conflito e não como um meio de solução em si mesmo.

Quando questionado acerca da possibilidade de realização da mediação no Juizado de Violência Doméstica, a resposta foi negativa. Para o juiz é impossível mediar casos de violência, ele entende que seria transacionar o conflito, o que não é permitido pela Lei Maria da Penha.

A preocupação é diminuir a possibilidade da vítima em sofrer um novo episódio de violência, seja psicológica, patrimonial, moral, física ou sexual. Por essa razão que as medidas protetivas são analisadas com urgência independente do horário.

3.2 A OPINIÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

O Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante conta com um amplo espaço físico. O fórum onde fica localizada a vara foi construído recentemente o que possibilitou a um ambiente confortável, organizado e adequado para receber as vítimas de violência doméstica, a existência desse espaço também possibilita um atendimento multidisciplinar que é tido como modelo em todo o DF.

Conforme explicado pela Juíza titular do Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho não existe uma estrutura oferecida para os Juizados semelhante àquela existente no Núcleo Bandeirante.

Ante a inexistência da equipe multidisciplinar no Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho a entrevista foi solicitada a uma das psicólogas voluntárias do grupo de reflexão, no entanto, até a entrega do presente trabalho não obtive resposta dos questionamentos feitos.

Já no Juizado do Núcleo Bandeirante entrevistei um dos assistentes sociais, ele realiza o primeiro atendimento a vítimas e agressores após o deferimento da medida protetiva.

3.2.1 Juizado do Núcleo Bandeirante

Pergunta 1. O modelo atualmente desenvolvido pelo Juizado corresponde àquele ideal para a resolução de casos que envolvam violência familiar, ou o modelo é insuficiente?

Assistente social: Olha é uma pergunta difícil de responder, seria um dado muito mais empírico do que com algum tipo de fundamentação teórica.

Se eu for olhar do ponto de vista e do objetivo da intervenção psicossocial de profissionais que não são do Direito e que não tem essa leitura jurídica eu acredito que tem feito sim, o ideal seria a gente conseguir trabalhar com essas pessoas conjuntamente, por isso naquele dia em que você me perguntou sobre o procedimento realizado aqui¹²⁹ eu falei que não ocorria mediação porque pra ter isso as pessoas teriam que estar juntas no mesmo espaço e as pessoas aqui geralmente, na maioria das vezes a gente atende separado.

Aqui a gente só atende junto quando o casal já voltou, aí a gente faz os 15 primeiros minutos só com a mulher, avalia o que levou o reatamento do relacionamento e

¹²⁹ A primeira visita realizada no Juizado do Núcleo Bandeirante foi com o intuito de saber se ocorria mediação, neste dia o assistente me explicou todo o procedimento realizado com as vítimas e agressores, a citação no áudio refere-se a este momento.

avalia com ela se teria problema desse homem participar, aí a gente chama esse homem e consegue fazer ali mais ou menos uma mediação, mas não é mediação em relação à violência, por exemplo, se vai bater mais ou se vai bater menos, a mediação no sentido de pensar a forma de comunicação desse casal. Então do ponto de vista empírico eu acredito que surte efeito sim mesmo o atendimento sendo feito de forma separada do homem e da mulher em função disso que eu te falei, o foco desse atendimento é também gerar um processo de reflexão sobre o lugar que eles estão colocando a violência na relação e o que eles podem fazer a partir de agora estando ou não juntos ou em relações futuras para que essa violência ela não se repita.

Então falando da minha experiência, dos atendimentos que eu fiz eu percebo que muitos homens saem um pouco mais pensativos. Você vê que eles chegam extremamente tensos, criticando a Lei Maria da Penha, desqualificando nosso trabalho e quando a gente vai fazer esse trabalho de reflexão com eles a gente percebe que no final eles saem agradecendo, eles fazem muitos elogios na pesquisa de satisfação e até mesmo essa visão que eles tinham da justiça acaba mudando em razão desse foco que a gente dá.

No decorrer da entrevista faço uma interrupção e pergunto como é realizado o atendimento com as vítimas.

Assistente: eu vou te falar com eu procedo no atendimento, porque tem alguns tópicos que precisam ser falados por todos os técnicos mas cada técnico tem que conduzir do seu jeito.

Primeiro, eu nunca tenho uma postura de confrontar nem o homem e nem a mulher, porque a gente precisa respeitar a opinião deles. No homem eu falo principalmente porque às vezes eles vem com mais resistência e às vezes é mais difícil você criar um vínculo de confiança, em razão dos motivos que já te falei. É muito difícil o homem realmente chegar e falar não eu realmente fiz isso então geralmente eles ou minimizam ou negam aquela violência ou às vezes eles tentam jogar a responsabilidade dessa violência que eles cometeram pra essa mulher, falando que ela é louca, ela é extremamente ciumenta, ela é bipolar ou também pode acontecer deles atribuírem a alguma coisa externa ou a bebida ou o álcool ou as drogas ou uma dificuldade de controlar suas emoções, então o homem sempre está procurando formas de tentar explicar e justificar aquela violência que ele cometeu e o foco do nosso atendimento é dizer e deixar claro que nós enquanto Centro Judiciário somos contra toda e qualquer tipo de violência, não só a violência dirigida do homem para a mulher como

da mulher para o homem e dos homens contra outros homens, eu procuro deixar bem claro isso nos atendimentos.

Então eu vou usando metáforas, nunca trazendo a tona esse caráter extremamente punitivo que essa lei traz, quando esse homem carrega uma visão muito enrijecida do que é ser homem e do que é ser mulher na sociedade eu começo a usar algumas metáforas, por exemplo, pra ele entender por que existe a Lei Maria da Penha, ou quando ele justifica porque ele fez aquilo (violência) culpando o álcool ou a droga, aí eu uso a metáfora do guarda roupa. E aí eu vou usando isso, assim eu acredito que tem bons resultados, homens já choraram nesses atendimentos, sabe?!

Eles reconhecem e falam “nossa eu acho que eu peguei pesado, nossa você falou algo que eu nunca tinha pensado” porque eu pelo menos foco muito nisso, Amanda, para que o casal perceba qual o padrão de comportamento que eles tem em relação aos conflitos que tem na relação. Se você assistir você vai perceber que eles falam muito assim “ah, é briga normal mesmo de casal”, então esse discurso de que é briga normal de casal, por trás disso está um processo de naturalização então é como se fosse natural de qualquer relação existir violência, existir agressões, e não é. Então no atendimento a gente desconstrói, nos somos diferentes dos animais por conta disso, porque a gente pode usar a violência, mas a gente pode usar outras formas de comunicação que não seja uma comunicação violenta.

Quando tem filho também a gente usa algumas técnicas para que esse pai perceba como essa violência está sendo ruim para essa criança. Como ele pensa que essa criança vai estar daqui a dez anos, como ele pensa que essa criança vai estar se continuar a assistir esses episódios de violência, aí a gente traz dados de pesquisa que mostram que as crianças podem repetir esse tipo de comportamento na fase adulta, enfim, dados estatísticos sobre a sociedade patriarcal também que fazem esses homens refletir.

Esse atendimento é pontual, um atendimento é o limite. É uma intervenção breve e aí você tem ali que em quarenta e cinco minutos conseguir fazer todo esse processo de reflexão para que ele saia com aquela sementinha ali, e ele nunca sai da mesma forma que entra, nem os homens e nem as mulheres porque muitas reflexões que a gente faz com o homem a gente também faz com a mulher, porque muitas vezes a mulher também reproduz esse pensamento machista, a mulher também se revitimiza, as mulheres que muitas chegam e falam que os homens fizeram na relação, também fazem a mesma coisa, a mulher também

acusa, a mulher também xinga a mulher também bate, é um jogo e cada um usa as armas que tem.

Pergunta 2. A mediação pode ser encarada como um método alternativo efetivo para a resolução dos casos de violência doméstica?

Assistente: claro que violência não se media em situação nenhuma, ela não se justifica como também não há possibilidade de se mediar, ah então vamos fazer o seguinte, no lugar do senhor bater o senhor vai só xingar, ou então vamos negociar o seguinte do senhor bater só segunda quarta e sexta. Isso não existe.

Agora eu acho que se pode fazer uma intervenção pensando na forma das relações, na forma em que as relações são construídas e ajudar mesmo essas pessoas a pensarem em outras formas de se relacionar que não seja colocando a violência como uma resposta. A mediação como um processo reflexivo, o que a gente precisa fazer para tendo os nossos conflitos, as nossas diferenças, as nossas tensões isso não tenha como implicação que a gente tenha a violência para justificar a resolução disso.

Eu tenho uma esperança lá na frente que a gente não precise mais da Lei Maria da Penha, mas que precisando dela eu vejo que precisa ter uma política pública que trabalhasse e se preocupasse com isso, porque a gente não tem. A gente não tem enquanto política pública espaço para esses casais que vivenciam essa situação de violência e que não tenham outros espaços e que não conseguem até pelo processo de socialização lidar com essas tensões, eles não tem espaço para poder falar disso, eles não tem espaço para se colocar enquanto casal, não temos isso enquanto política pública, então a reincidência e um exemplo claro disso.

O atendimento aqui é muito pontual, ele é só plantar ali mesmo uma semente, teria que ser feito um trabalho mais a longo prazo. Todo trabalho de prevenção ele tem que ser feito a longo prazo.

3.3 A PERCEPÇÃO A PARTIR DA OBSERVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE RATIFICAÇÃO REALIZADAS NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Assisti por três dias audiências nos Juizados de Sobradinho e do Núcleo Bandeirante. No primeiro as audiências estavam sendo realizadas por uma juíza substituta, em razão da grande quantidade de processos a juíza titular encontra-se apenas no gabinete proferindo sentenças e decisões até o dia 11/04/2017. Diante deste fato as três audiências etnografadas nesse juizado não podem ser aproveitadas ao trabalho, pois a complementação dependeria de anotações com juízes substitutos diferentes.

No Juizado do Núcleo Bandeirante a pesquisa foi dividida em dois grupos. Uma tarde de audiências com a mesma juíza substituta realizadas no dia 16/03/2017 e outra tarde de audiências com o juiz titular realizadas no dia 28/03/2017. Esse critério foi estabelecido para comparar a atuação de dois magistrados nas audiências de ratificação na mesma vara, bem como observar se houve mudança no comportamento dos promotores e auxiliares da justiça.

Em todas as audiências estão presentes na sala de audiência a juíza, a promotora, a secretária de audiência, um advogado cedido pela OAB para realizar a orientação das vítimas quando não possuem patrono e eu.

3.3.1 As audiências realizadas pela juíza substituta

Comumente as pessoas dizem que a seguinte frase “a primeira impressão é a que fica”, em relação às audiências realizadas pela juíza substituta no juizado do Núcleo Bandeirante a frase correta seria “a primeira audiência é a que fica”.

Os conflitos de violência doméstica geralmente são parecidos, mulheres que suportaram durante muito tempo agressões psicológicas, verbais e algumas vezes físicas, um dia de fúria exacerbada do marido, uma coragem repentina de comparecer à delegacia e fim, está dado o ponta pé inicial.

Ocorre que, por mais que os conflitos tenham a origem parecida, os desdobramentos dele são os mais diversos imagináveis.

As audiências presididas pela juíza substituta tem algo em comum, o seu silêncio. Durante toda a tarde, nas cinco audiências efetivamente realizadas em apenas uma houve a manifestação da juíza no sentido de reiterar uma pergunta feita pela promotora de justiça.

O procedimento iniciava sem nenhuma apresentação, tanto juíza como promotora já iniciavam a audiência com a pergunta se a vítima gostaria de manter a representação contra o seu agressor.

As vítimas tentavam recordar os fatos e explicar a decisão, em alguns momentos via-se a necessidade de desabafar. A fala das vítimas era constantemente interrompida por ríspidas perguntas ou esclarecimentos da promotora.

Percebo que as vítimas não conseguem expressar o seu desejo com precisão, e que a pergunta dirigida a elas “se depender de você, você gostaria de continuar com o processo?” é recebida com sentimento muitas vezes de culpa.

Reiteradamente as vítimas mencionam “eu não quero que ele vá preso, só quero que ele me deixe em paz”, não há uma resposta direta a pergunta dirigida. As vítimas tentam contar histórias passadas ou recentes para justificar a sua manifestação de vontade.

Outra observação relevante das audiências reside no fato de que a promotora explica como funciona o processo caso a vítima deseje prosseguir com a ação, a juíza em nenhum momento se manifesta, apenas olha para as vítimas.

Após as explicações da promotora 80% das vítimas responderam “eu não quero prosseguir, mas quero continuar com a medida protetiva, porque ele é agressivo e eu tenho medo. Eu sei o que ele é capaz de fazer”.

A promotora, com sua maneira própria de comunicar-se, explica para as vítimas que as medidas protetivas caminham junto com a ação penal e que a desistência quanto ao prosseguimento configura a desnecessidade de proteção.

Explica ainda que as delegacias e o Poder Judiciário podem e devem ser acionados caso ocorra algum novo episódio de violência.

Noto que algumas mulheres sentem-se desconfortáveis com essa notícia, e sempre perguntam se o agressor será avisado caso ela realmente desista da ação.

Quando percebe a relutância das vítimas em confirmar a desistência da ação, a promotora reiteradamente fala que as medidas protetivas são temporárias e que se acontecer algo novamente a mulher deve procurar a delegacia.

Mesmo inseguras com relação a falta de proteção todas as mulheres que não prosseguiram com a ação concordaram com a ausência das medidas protetivas.

Outro fator que me chama atenção é em relação as questões cíveis que podem ser decididas em audiência, novamente, a promotora nega as solicitações feitas oralmente pelas

vítimas quanto à questões cíveis. Em todas as audiências existiam conflitos adjacentes, partilha de bens, guarda de filhos, alimentos. Apesar da previsão estabelecida na Lei Maria da Penha sobre a decisão precária sobre esses conflitos a juíza se manteve silente e a promotora de pronto negou os pedidos realizados pelas vítimas.

Por muitas vezes a promotora profere frases “você também quebrou a medida protetiva ao tentar reatar com ele, como eu te protejo agora?”, “a senhora tem que reavaliar a sua postura e ceder, tem que vender a casa logo porque esse é o preço da sua paz”. As frases soam ao ouvidos como se as vítimas fossem as responsáveis não somente em por fim ao conflito como também pelo seu início.

A presença de um advogado cedido pela OAB para acompanhar as vítimas não transparece relevância na prática, durante a tarde o advogado presente conversou com as vítimas a sós, explicou o procedimento mas em nenhum momento se manifestou quanto a inércia da juíza ou a conduta agressiva da promotora.

Não fui capaz de perceber autonomia do advogado quanto à defesa dos interesses da vítima. Semelhante ao comportamento da juíza, o advogado não se manifestou em nenhum momento.

Em dois casos as vítimas levaram suas próprias advogadas, mas apenas uma delas comentou o diálogo que acontecia na audiência e solicitou uma conversa a sós com a cliente.

3.3.2 As audiências realizadas com o juiz titular

Na segunda tarde seis das dez audiências marcadas para o dia não puderam ser realizadas pelo não comparecimento das vítimas ao fórum.

Noto que a promotora tem dificuldade em manifestar-se nos autos desses processos, pois se pergunta sobre a situação em que as vítimas se encontram. É visível a preocupação com a integridade física das mulheres, no entanto, alguns processos são arquivados por falta de interesse da ofendida. Pergunto se é tomada alguma providência no sentido de noticiar o arquivamento, a resposta é negativa.

A primeira audiência inicia e semelhante ao comportamento da juíza substituta, o juiz titular do Juizado do Núcleo Bandeirante também não se apresenta às vítimas, no entanto, em algumas audiências percebo que ele pergunta “oi, tudo bem?” assim que as vítimas entram na sala.

O primeiro caso trata-se de uma violência entre irmãos, a vítima é paraplégica e tinha sofrido um acidente vascular cerebral há pouco tempo. A advogada cedida pela OAB conversa antes da audiência com a vítima e noticia informalmente as limitações da ofendida e que ela deseja prosseguir com a ação. A promotora menciona então que não é necessário realizar audiência, o que logo é rebatido pela secretária de audiência que fala no sentimento de desprestígio que a vítima pode sentir em se deslocar ao fórum para não ser ouvida.

Ao longo da tarde percebo que o comportamento da promotora não modifica com a presença do juiz titular do juizado, contudo, o magistrado realiza inúmeras intervenções nos casos. Faz perguntas às vítimas que não dizem respeito ao conflito, em alguns momentos conta histórias e usa metáforas. É perceptível que tais atitudes apaziguam o nervosismo das mulheres e as fazem relatar detalhes de suas relações.

Em um dos casos, mesmo com as explicações da promotora sobre as medidas protetivas e o arquivamento do feito a vítima se mostra muito insegura, relata que não deseja punir o seu ex companheiro, porque ela não deseja o mal para ele, mas que precisa da medida protetiva porque ele é um homem muito agressivo, e que ela tem medo do seu comportamento.

A promotora diz que não se pode manter uma medida protetiva por medo que algo no futuro venha a acontecer, e explica que se for esse o motivo do medo que ela tem que se tranquilizar, porque a delegacia estará sempre à disposição. A vítima rebate logo em seguida e é a única que afronta a promotora dizendo “você não conhece ele, quem conhece sou eu, eu sei do que ele é capaz e preciso da medida”. O juiz então decide por arquivar o processo e manter a medida por mais cinco meses.

Este foi um dos casos que destoou dos outros, tanto pela postura de enfrentamento da vítima quanto ao comentário da promotora, quanto pela sensibilidade do juiz de realizar um pedido que não consta no procedimento.

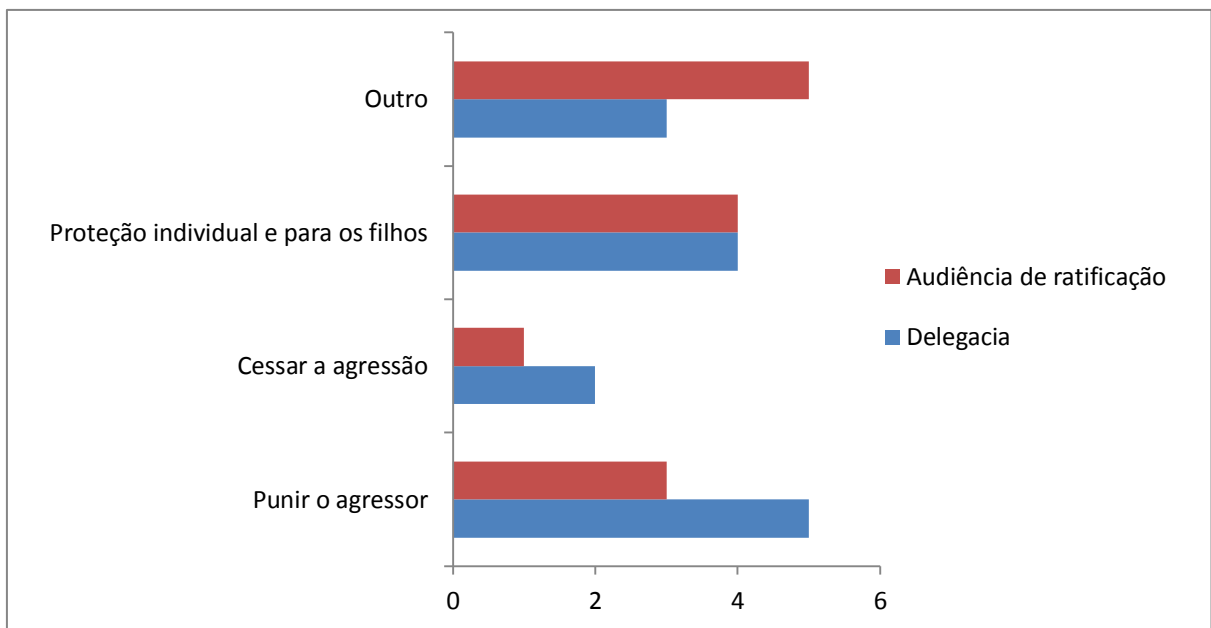
Percebi que embora a crítica da Juíza de Sobradinho tenha fundamento acerca da insegurança jurídica na falta de um procedimento uniforme, os casos que envolvem violência doméstica necessitam de tão grande sensibilidade que engessar o procedimento pode não alcançar o objetivo pelo qual a lei foi criada.

3.4 COM A PALAVRA, AS MARIAS

Após o término das audiências de ratificação foi realizado um questionário com as vítimas de violência doméstica, entender como as mulheres se sentem em cada momento do processo de exoneração da agressão ajuda a tomar medidas que serão direcionadas às necessidades delas em cada estação do conflito. Ao todo foram entrevistadas 9 (nove) mulheres nessa pesquisa.

Todas as mulheres se mostraram dispostas a responder ao questionário, algumas delas foram além das perguntas e relataram situações íntimas, outras choravam ao conseguir desabafar.

As duas primeiras perguntas direcionadas às vítimas consistiam em descobrir qual era o anseio das mulheres no momento em que tomaram a decisão de noticiar o crime e no momento em que teriam que confirmar se gostariam ou não de prosseguir com a ação penal.



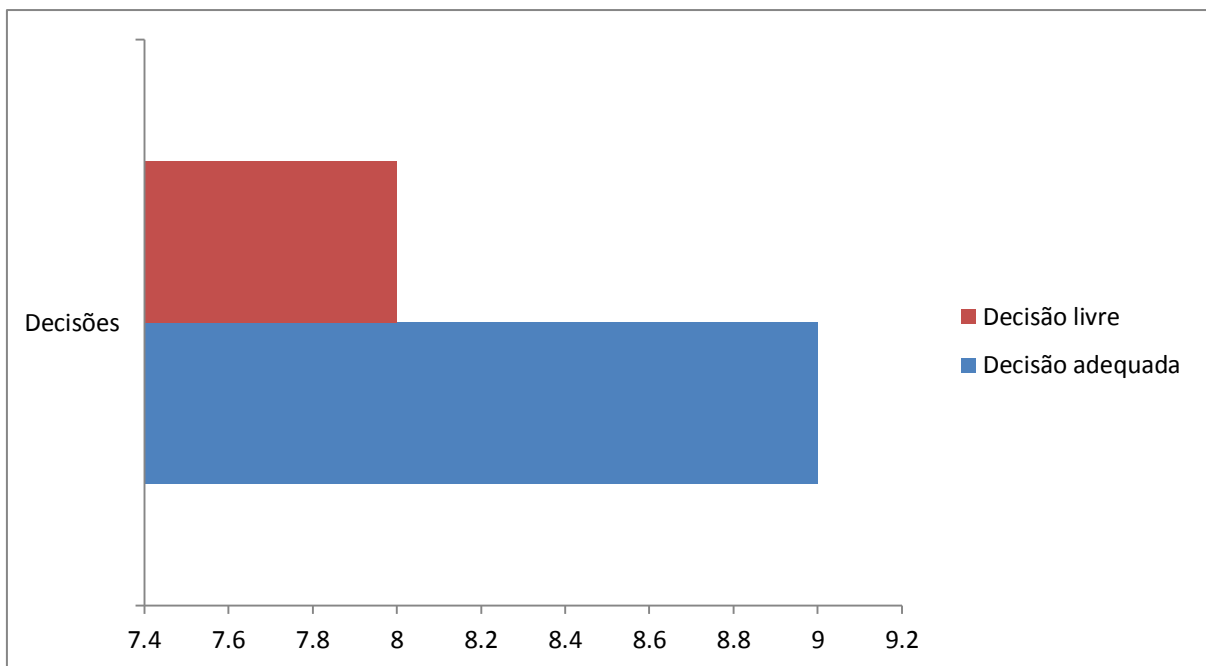
Fonte: elaboração do gráfico pela autora.

Pode ser observado a partir da análise do gráfico que confirmando ao que foi observado nas audiências o único ponto que não houve mudança é o da proteção individual e dos filhos. Conclui-se então, que o principal objetivo dessas vítimas de violência é ter a sua integridade física e mental resguardadas de novos episódios de violência.

Também pode ser observado que os gráficos de “punição” e “outros” (outros se refere a outros sentimentos não direcionados na pesquisa) inverteram os seus números.

A unanimidade na fala das mulheres é de que o maior desejo no momento da audiência de ratificação é que os seus agressores mantenham distancia delas, “viva longe de mim”, algumas também relataram que “essa foi a única forma de conseguir me separar dele”. Mesmo aquelas que descreveram ainda objetivar punição, também pretendem que cada um siga o seu caminho sem interferências na vida do outro.

A terceira e quarta pergunta objetivavam saber se as mulheres consideravam a decisão tomada na audiência sem nenhum tipo de pressão e também se consideravam a mais adequada para a solução do problema.



Fonte: gráfico elaborado pela autora

Quando a terceira e quarta perguntas percebo que a simples menção sim ou não é insuficiente para a verificação. Quando questionadas sobre a decisão que as levaram a desistir/prosseguir com a ação as respostas foram além de sim ou não.

Pude notar que nos casos de prosseguimento, as mulheres quando saíam relatavam o desejo que os seus agressores pudessem ter “uma carta formal” do Estado reprovando a conduta deles, mesmo sabendo que a condenação não resultaria em cárcere, o sentimento era de que eles se mantessem afastados por saberem que “a Justiça” os condenou quanto à prática daqueles atos.

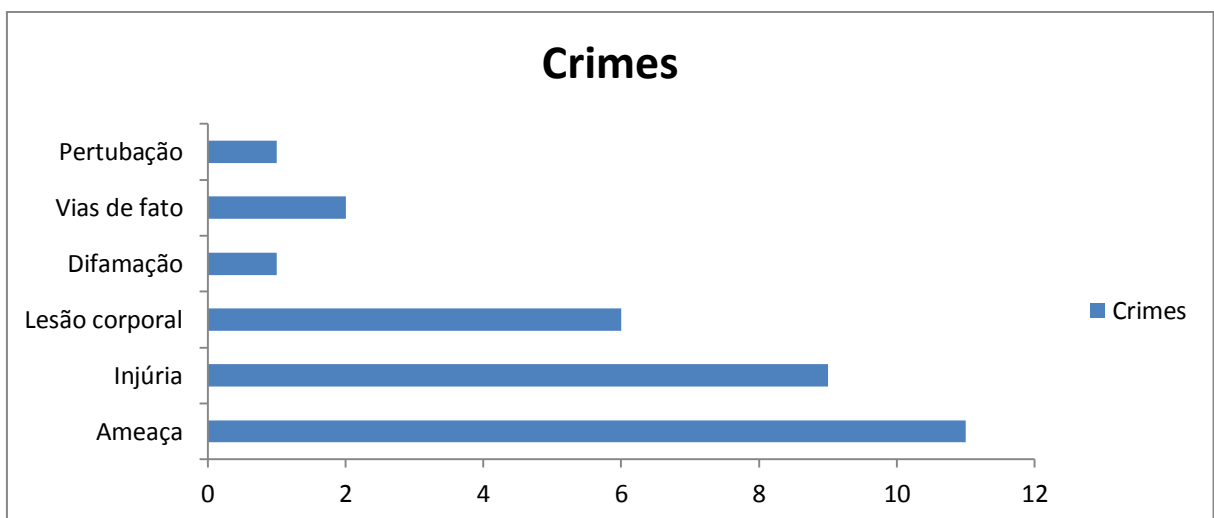
Quanto a pergunta se a decisão tomada foi livre, as respostas eram ainda mais explicativas, as mulheres sentiam a verdadeira necessidade de justificar porque estavam desistindo de punir os seus agressores ou porque estavam prosseguindo com a ação.

Em um dos casos a vítima relatou que qualquer decisão que ela tomasse seria reprovada pela sociedade, então, ela não quis pensar nisso e só agiu com o coração e desistiu porque “eu não quero que outra pessoa seja punida por minha causa, pela minha decisão”.

Um dado que não era previsto na pesquisa, mas que chamou atenção durante a realização das audiências e do questionário foi o de que sete das nove mulheres entrevistadas tinham filhos em comum com os agressores e que estes usavam as crianças para tentar uma reaproximação com as mães. Em um dos casos de prosseguimento o pai alienava o filho portador de Síndrome de Down com o objetivo de retomar o casamento com a vítima.

3.5 A TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Além de todos os dados coletados também era necessário entender para a pesquisa quais os crimes eram mais comuns dentro do Juizado de Violência Doméstica, isso porque a mediação somente seria aconselhável para crimes de menor potencial ofensivo, excluindo estupros, tentativas de homicídio e lesões corporais graves, dentre outros. Foram analisados os 20 processos das audiências designadas para os dois dias em que compareci ao Juizado do Núcleo Bandeirante.



Fonte: gráfico elaborado pela autora.

A primeira verificação é a de que a metade dos vinte casos possuía mais de um crime e a segunda é a de que todos os crimes são de menor potencial ofensivo. Isso gera três

conclusões: a primeira constatação é a de que as lesões corporais no âmbito da violência doméstica cominam pena máxima de 3 (três) anos¹³⁰, o que não as enquadra como crimes de menor potencial ofensivo. Isso significa que o prosseguimento da ação não dependerá da vontade da vítima, mas do Ministério Público, o que na prática não ocorreu, pois o MP em nenhum dos inquéritos que mencionava lesão corporal deixou de prosseguir com a vontade da ofendida.

A segunda é a de que dificilmente os agressores podem ser levados a cárcere, ou seja, o cumprimento da pena provavelmente será em regime aberto. Como o DF não possui casa de albergado o agressor apenas comparece perante o juiz de tempos em tempos. Este fato está em consonância ao exposto em entrevista pelo juiz titular do Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, quando menciona que o cumprimento da pena em regime aberto constitui apenas comparecimento à Vara de Execuções Penais.

E a terceira é que no que se refere à análise dos crimes a mediação é uma forma viável para ser utilizada como meio de solução de conflitos. Isso porque as vítimas não foram expostas a grave violência, os agressores na prática não têm punição e conforme amplamente abordado durante esse projeto e também em consonância com a opinião da equipe multidisciplinar do Núcleo Bandeirante a mediação pode (e deve) também funcionar como um método reflexivo. Para as vítimas da violência como uma forma de empoderamento feminino, como exercício da sua autonomia sobre suas vontades e corpo. E para os homens como um processo de enxergar o papel que ocupam atualmente na sociedade e que a conduta não é reprovável somente para o Estado, como também para àquela pessoa que foi sua vítima.

¹³⁰ BRASIL, *Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017. Vide art. 129, § 9º.

CONCLUSÃO

Um dos objetivos da mediação é a preservação da relação entre os envolvidos no litígio, afinal, a vida em sociedade pressupõe a existência de divergências, e o homem possui a necessidade de viver em equilíbrio, ou seja, após um conflito é necessário que ocorra um reequilíbrio. Portanto, o conflito não pode ser um fim em si mesmo, o que faz ser necessária a existência de soluções/pacificações adequadas a cada caso.

Pude observar pela pesquisa empírica que os Juizados de Violência Doméstica cumprem com eficiência a Lei Maria da Penha no que diz respeito à proteção das vítimas. Nos dois Juizados estudados é evidente a preocupação dos magistrados com a integridade física da mulher, o que pode ser comprovado por meio da celeridade que tratam o deferimento e o acompanhamento das medidas protetivas.

No entanto, quanto à resolução do conflito foi percebido que os métodos adotados não ensejam a verdadeira pacificação. A maioria das mulheres desistia da ação gerando o consequente arquivamento do feito sem nenhuma providência com relação a situação de crise que apenas está adormecida e não plenamente resolvida.

A opinião da equipe multidisciplinar gira no sentido de que apesar de gerar efeitos um atendimento humanizado é preciso mais do que plantar sementes nesses homens agressores e nessas mulheres vítimas. É necessário que as pessoas mudem a forma de comunicar-se para que não ocorram novos episódios de violência.

A atuação do Ministério Público na defesa do direito das mulheres não condiz com aquela que é devida às vítimas de violência doméstica. Há uma constante culpabilização da vítima em razão da situação em que se encontra e uma inobservância da Lei, que apesar de gerar divergências doutrinárias possui um objetivo de proteção que muitas vezes não é seguido.

Por fim, conclui-se que as falhas existentes na prestação jurisdicional em uma espécie de conflito que desencadeia novos conflitos não é suficientemente adequada para a solução dos casos envolvendo violência doméstica, especialmente quando a relação possui filhos menores e que é necessário o contato entre os genitores.

A lei por não possuir um procedimento engessado permite que cada caso seja tratado individualmente, sem a necessidade de “decisões em bloco”, respeitando a individualidade de cada ser humano e conflito. E partindo da premissa que a mediação não

objetiva acordo, mas um restabelecimento do diálogo e reflexão do lugar em que as pessoas se encontram no litígio parece ser possível a aplicabilidade para os casos de violência doméstica.

No entanto, para que seja um procedimento eficiente e sem arbitrariedades é necessário que ocorram investimentos semelhantes aos que foram realizados nos EUA.

Um estudo mais aprofundado com pesquisas empíricas sobre a efetividade das decisões proferidas pelo magistrado, sobre a ocorrência de novos litígios no âmbito civil e penal, sobre o estado em que se encontram vítima e agressor após fim do processo é absolutamente necessário para que a mediação ocorra seguindo as suas características e para que não se desvie dos seus objetivos e princípios.

Somente assim será possível por meio do diálogo dar às partes a oportunidade de crescer com o conflito e conseqüentemente preservar não só a integridade emocional de cada ator do litígio, como as relações oriundas dos relacionamentos anteriores ao conflito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: 09 nov.2016.
- BRASIL, *Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017. Vide art. 129, § 9º.
- BRASIL, Lei nº 13.105 de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html>. Acesso em 15 out. 2016.
- BRASIL, Lei nº 13.140 de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.html>. Acesso em 15 out. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 277561/AL. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303168866&dt_publicacao=13/11/2014> Acesso em: 20/02/2017.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9307. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Ed. 30. São Paulo: Malheiros Editores.
- CONSULTOR JURÍDICO, *CNJ avalia decisão que tachou Lei Maria da Penha de monstro*, 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-out-23/cnj_avalia_decisao_tachou_lei_monstro_tinhoso>. Acesso em: 19/02/2017.
- CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Coordenação: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.
- GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012.
- JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- KNIPPELL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis, Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Ed, 2010.
- MONTENEGRO, Marília, Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, 1 ed, Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- NÊRI, Marcelo Côrtes. *Tolerância social à violência contra as mulheres*, 2014. Disponível em<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf>. Acesso em 19/02/2017.
- OMENA, Ana Paula. *Lei Maria da Penha protege trans e travestis*, 2016. Disponível em: <<http://www.tribunahoje.com/noticia/187449/cidades/2016/08/04/lei-maria-da-penha-protege-trans-e-travestis.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

- PENHA, MARIA DA. *Sobrevivi posso contar*. Disponível em: <<https://www.skoob.com.br/livro/pdf/sobreviviposso-contar/livro:57047/edicao:159703>>. Acesso em 19/02/2017
- PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.
- RODRIGUES, Edílson Rumbelsperger, 2007. *Decisão interlocutória*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em 19/02/2017.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. Ed. São Paulo: Método: 2015.

APÊNDICE I

QUESTIONÁRIO REALIZADO COM AS VÍTIMAS

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Sociais e Jurídicas – FAJS

Questionário com vítimas de violência doméstica para pesquisa quantitativa e etnográfica para obtenção de certificado de conclusão de curso.

Nome:		
Data da agressão:	Data da queixa:	Data da audiência:
Nível de escolaridade:		
Juizado responsável:		

1. Qual era o seu desejo no momento em que foi a delegacia prestar notícia dos fatos (queixa)?

Punir o agressor	Cessar a agressão	Proteção individual e para os filhos	Outro:
------------------	-------------------	--------------------------------------	--------

2. Qual é o seu desejo neste momento em que o processo se encontra?

Punir o agressor	Cessar a agressão	Proteção individual e para os filhos	Outro:
------------------	-------------------	--------------------------------------	--------

3. Você considera que a decisão tomada na audiência de ratificação realizada hoje foi a mais adequada para o seu problema?

SIM	NÃO
-----	-----

4. Você considera que a sua decisão hoje foi livre, espontânea, sem nenhum tipo de induzimento ou pressão?

SIM	NÃO
-----	-----

APÊNDICE II

QUESTIONÁRIO COM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Pergunta 1. O modelo atualmente desenvolvido pelo Juizado corresponde àquele ideal para a resolução de casos que envolvam violência familiar, ou o modelo é insuficiente?

Pergunta 2. A mediação pode ser encarada como um método alternativo efetivo para a resolução dos casos de violência doméstica?